



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

DECRETO Nº. 24, DE 02 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO / CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA CLASSIFICADA NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE IGUATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU**, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final Parte I do Concurso Público pelo **DECRETO Nº. 04/2014** de 03/02/14, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 12/03/14, referente ao Edital nº. 001/2013;

CONSIDERANDO a **DECISÃO JUDICIAL** que determinou a imediata nomeação da candidata classificada.

DECRETA

Art. 1º - Fica **NOMEADA E CONVOCADA**, a candidata classificada no concurso público, abaixo citada, para comparecer pessoalmente ou por procurador, munido de instrumento de Procuração, no **Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Iguatu**, localizado na Avenida Dr. José Holanda Montenegro, s/nº, Bairro Veneza, em Iguatu – CE, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da publicação do presente Decreto, no horário de **08h as 11h30min** e de **13h30min as 17h**, munidos da documentação especificada no Anexo I e II.

0301 - AGENTE ADMINISTRATIVO					
Class	Situação	Inscrição	Nome do Candidato	Pt Total	Pt Espec
246	Classif	9210034	SILVANA PEREIRA DE SOUZA DE ARAUJO	60,00	40,00

Art. 2º - A candidata, aqui nomeada e convocada, deverá estar munida da documentação especificada no **Anexo I**, para tomar posse no cargo.

Parágrafo Único. Não serão admitidos os exames médicos exigidos no **Anexo I**, que tenham sido realizados há mais de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente decreto.

Art. 3º - Se a candidata nomeada e convocada pelo presente decreto não se apresentar para fazer a entrega de toda a documentação, no prazo estabelecido por este Decreto, será considerado **SEM EFEITO** o ato de nomeação para o cargo ao qual foi aprovada no Concurso Público de Iguatu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

Art. 4º - O nomeado pelo presente Decreto, uma vez empossado em seu respectivo cargo, entrará em efetivo exercício na Administração Municipal em até 15 dias, sendo considerado **SEM EFEITO** o ato de nomeação, bem como o seu termo de posse, se não ocorrer o efetivo exercício em tal prazo.

Art. 5º - O Candidato aprovado, nomeado e empossado, submeter-se-á ao Regime Jurídico, Estatuto do Servidor Público e demais Legislação Municipal e Regulamento em vigor no Município de Iguatu-CE, inclusive quanto às atribuições e vencimentos nesta Legislação estabelecida, bem como constante no Edital de Concurso de nº. 01/2013.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 7º - A publicação deste Decreto será feita no Diário Oficial dos Municípios – DOM do Estado do Ceará, e que poderá ser acessado pelo site: <http://diariomunicipal.com.br/aprece>.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 02 de maio de 2017.


EDNALDO DE LAVOR COURAS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

ANEXO I
DOCUMENTOS EXIGIDOS

- I. Original e cópia ou cópia autenticada do diploma/certificado fornecido por instituição de ensino reconhecida, comprovando a qualificação profissional exigida para o cargo pretendido;
- II. Original e cópia ou cópia autenticada da Carteira do Trabalho e Previdência Social - página que identifica o trabalhador (frente e verso) e o último contrato de trabalho;
- III. Original e cópia ou cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV. Original e cópia ou cópia autenticada da Cédula de Identidade civil ou militar, conforme o caso;
- V. Original e cópia ou cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- VI. Original e cópia ou cópia autenticada do Título de Eleitor e comprovante que votou na última eleição, ou certidão de quitação expedida pela Justiça Eleitoral;
- VII. Original e cópia ou cópia autenticada do documento militar, se do sexo masculino, até 45 (quarenta e cinco) anos;
- VIII. Original e cópia ou cópia autenticada da Carteira do Conselho da Categoria Profissional, se for o caso;
- IX. Original e cópia ou cópia autenticada do Comprovante de quitação com o Conselho da Categoria Profissional, se for o caso;
- X. Original e cópia ou cópia autenticada do comprovante de endereço atualizado (água, luz, telefone, etc);
- XI. Declaração de não ter antecedentes criminais e de estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos, comprovada por meio de certidões expedidas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Federal (www.jfce.gov.br – Certidão Negativa Criminal Federal) e Justiça Estadual (www.tjce.jus.br – Certidão Negativa Criminal Estadual)
- XII. Original e cópia ou cópia autenticada do comprovante de inscrição no PIS/PASEP/NIT;
- XIII. Declaração quanto ao exercício de cargo(s) ou emprego(s) público(s), se detentor de cargo ou emprego público em qualquer esfera administrativa (MODELO NO ANEXO III);
- XIV. Original e cópia ou cópia autenticada da última Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Isento;
- XV. Certidão de nascimento dos dependentes;
- XVI. Uma fotografia 3x4 (de frente e colorida);
- XVII. Laudo Médico emitido pela Junta Médica oficial do Município de Iguatu, comprovando higidez física e mental do candidato, mediante apresentação pelo candidato dos seguintes exames:
 - a) Hemograma completo com plaquetas;
 - b) Coagulograma;
 - c) Uréia;
 - d) Glicemia de jejum;
 - e) Sumário de urina;
 - f) Raios-X do tórax em PA com laudo;
 - g) VDRL;
 - h) Eletrocardiograma com laudo;
 - i) Laudo de sanidade mental emitido por Psiquiatra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO

Eu, _____, declaro para devidos fins de posse no cargo de _____, junto ao Município de Iguatu, que:

() Não exerço qualquer outro cargo público (função ou emprego em Entidades Federais, Estaduais ou Municipais), bem como Autarquias, Empresas Públicas ou de Economia Mista e em Fundações Públicas.

() Exerço o(s) cargo(s) público(s), função(ões) ou emprego(s) abaixo:

a) _____ cuja jornada de trabalho é de ___ às ___ horas.

b) _____ cuja jornada de trabalho é de ___ às ___ horas.

c) _____ cuja jornada de trabalho é de ___ às ___ horas.

Declaro, ainda, que tomei conhecimento do inteiro teor da norma abaixo transcrita e que estou ciente de que estarei sujeito às penalidades prevista em Lei, caso venha a incorrer em acumulação ilegal, durante o exercício do cargo para o qual fui empossado.

Art. 37 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

XVI – “É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I. a de dois cargos de professor;

II. a de um cargo de professor com outro técnico científico;

III. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 10 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego, ou função pública, ressalvado os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Iguatu – CE ____ de _____ de 2017.

DECLARANTE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
3ª Vara da Comarca de Iguatu

Fórum Desembargador Boanerges de Queiroz Facó
Rua José Amaro, s/n – Bugi – Iguatu/CE – CEP 63.501-002 – Telefone (88) 3581-8006 – iguatu3@tjce.jus.br

Processo nº: 98325-64.2015.8.06.0091.
Classe: **Mandado de Segurança.**
Impetrante: **Silvana Pereira de Souza de Araújo.**
Impetrado(a): **Município de Iguatu/CE.**

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

IZABELA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS,
Juíza de Direito da 3ª Vara desta Comarca de Iguatu,
Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

Manda a qualquer Oficial(a) de Justiça, ao qual for este distribuído, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, nos autos do processo acima aludido, proceda a **NOTIFICAÇÃO** do(a) autoridade coatora, **MUNICÍPIO DE IGUATU/CE**, através de seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, podendo ser localizado na Rua Cel. Virgílio Correia, nº 496, Centro, Iguatu/CE, de todo teor da decisão de fls. 94-96v dos autos, cópia anexa, para cumprir a determinação de proceder a nomeação da impetrante no cargo de Agente Administrativo, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de multa diária no *quantum* de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de desobediência.

CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Iguatu/CE, 6 de fevereiro de 2017.

Izabela Mendonça
Izabela Mendonça Alexandre de Freitas
Juíza de Direito



21/02/17.

REGISTRO	109 / 2017
COMAN	/ 2017
ROTA	



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IGUATU
3ª VARA DA COMARCA DE IGUATU

DECISÃO

Visto em conclusão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Silvana Pereira de Souza de Araújo**, apontando como autoridade coatora o Exmo. Prefeito Municipal de Iguatu/CE.

Há pedido de concessão de medida liminar *initio litis e inaudita altera pars* para assegurar ao(à) impetrante sua nomeação, posse e exercício para o cargo de Agente Administrativo.

O(A) impetrante alega que prestou concurso público e foi classificado em 246º (ducentésimo quadragésimo sexto) lugar para o cargo de Agente Administrativo do Município de Iguatu/CE, sendo que o referido concurso previa 239 (duzentos e trinta e nove) vagas.

Diz ainda que foram convocados os 239 (duzentos e trinta e nove) candidatos que passaram dentro do número de vagas, porém apenas 203 (duzentos e três) candidatos tomaram posse, sobrando 36 (trinta e seis) vagas, número suficiente para chegar à sua colocação.

Ademais, alega que além das desistências descritas houve ainda nove pedidos de exonerações do cargo de Agente Administrativo.

O(A) autor(a) fundamenta a existência do *fumus boni iuris* na tese da convalidação da expectativa de direito à nomeação em direito subjetivo ao provimento do cargo, decorrente do não preenchimento dos cargos vagos e das vagas oriunda das exonerações. Além disso, defende a presença do *periculum in mora* na probabilidade de perda do direito à nomeação pela possibilidade de término do prazo de validade do concurso público, no prejuízo financeiro que sofre por não exercer o cargo, e no risco de ineficiência do serviço público pelo fato da administração funcionar com quantidade de servidores inferior ao necessário.

Por fim, como provas pré-constituídas, junta cópias do: Edital que regulamenta o concurso público (fls. 22-59); Edital de divulgação do resultado definitivo do concurso (fls. 60-65); decreto de convocação dos candidatos aprovados no concurso público (fls. 66-72); Decreto de nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público (fls. 73-78) e das publicações no diário municipal das exonerações de candidatos ao cargo que pleiteia.

12.
9/4
10

6

PROCESSO Nº: 98325-64.2015.8.06.0091/0

Determinada a notificação da autoridade coatora, esta quedara-se inerte, conforme certidão de fl. 93.

Brevemente relatados, decido.

Postergada a apreciação do pedido antecipatório para após apresentação das informações do(a) impetrado, este(a) deixara transcorrer o decêndio legal que lhe cabia sem nada relatar. Assim, passo a análise do pedido liminar.

Para a concessão liminar da segurança são necessários que se vejam preenchidos pressupostos autorizadores da suspensão do ato que se reputa ilegal ou abusivo, quais sejam, a relevância do fundamento invocado e o perigo de ineficácia do provimento final.

O primeiro requisito, atinente à fumaça do bom direito, revela-se na plausibilidade jurídica da tese agitada pelo(a) impetrante.

O(A) impetrante fundamenta o seu *fumus boni iuris* nas exonerações e desistências de candidatos com melhores classificações ao cargo de Agente Administrativo.

No que concerne ao fundamento de direito subjetivo ao provimento do cargo em decorrência de vagas oriundas de exonerações, tem-se que incabível o direito suscitado, vez que fica ao crivo da discricionariedade administrativa a nomeação do candidato, ante a mera expectativa de direito que lhe assiste. Vejamos o entendimento da Corte Superior sobre o assunto:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do

Fl.
95
2

concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. **A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a**

1

ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Todavia, a Jurisprudência da Corte Maior é pacífica no sentido de que o direito à nomeação dos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital também se estende àquele que passe a figurar nas vagas em decorrência da desistência de aprovados em classificação superior. Confira-se neste sentido os precedentes que seguem da Corte Constitucional:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. **O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 916425 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Concurso público. Nomeação. 3. **Candidato aprovado e classificado inicialmente no cadastro reserva. Desistência de candidatos com melhores classificações. Direito à nomeação para ocupar vaga prevista no edital.** Precedentes. 4. Sobrestamento do recurso em razão do RE-RG 837.311 (Tema 784). Inviabilidade. Não há surgimento de vagas. Previsão no edital do certame. Aplica-se entendimento do RE-RG 598.099 (Tema 161). 5. Ausência de argumentos

Fl.
96
C

PROCESSO Nº: 98325-64.2015.8.06.0091/0

suficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 873113 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015)”

Vê-se, nesta situação, que não se trata de surgimento de vaga (por lei nova ou vacância), mas sim de ocupação de vaga já prevista no edital do certame, devido à desistência de candidatos com melhores classificações. Como visto, tal situação difere sensivelmente da discussão do Tema 784 da Repercussão Geral do STF, que recentemente teve seu mérito analisado.

No que concerne ao segundo requisito, tem-se que a demora da administração pública em nomear o(a) impetrante é capaz de gerar lesões graves e de difícil reparação, uma vez que a parte está vendo tolhido o seu direito em ocupar cargo público e, conseqüentemente, perceber vencimentos em contrapartida ao trabalho prestado. De outra banda, ao operar com capacidade abaixo de sua necessidade, a administração pública também sofre uma recessão na eficiência da prestação de seus serviços, da qual se tem como prejudicado o próprio administrado, que tem sua qualidade de vida diretamente dependente do bom funcionamento do ente público.

Por fim, frise-se que a concessão da liminar não encontra óbice na disposição do §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (Lei de Mandado de Segurança).

Primeiramente, porque as provas documentais carreadas aos autos indicam a relevância do direito alegado, uma vez que o(a) impetrante, aprovado em concurso público, busca ocupar vaga já existente em edital, deixada por candidato melhor classificado que convocado para assumi-la desistiu. Assim, demonstrada a necessidade da administração pública e a existência de respectivo orçamento, caso contrário não teria convocado o candidato desistente, bem como a existência da vaga.

Em segundo, a nomeação *in limine* do(a) impetrante representaria ofensa apenas reflexa ao art. 7º, § 2º, da Lei de Mandado de Segurança, eis que o recebimento de verba remuneratória é consectário necessário do ingresso no serviço público, afigurando-se contrária à lógica jurídica a interpretação ampliada de preceito proibitivo.

Aliás, é nesse exato sentido o ensinamento de Leonardo José Carneiro da Cunha (*in A Fazenda Pública em Juízo*, Ed. Dialética, 2010, pag. 235):

“Seja como for, o certo é que tais restrições reclamam exegese restritiva, somente sendo vedada a concessão de liminar nos casos expressamente indicados no dispositivo legal”.

Presentes, pois, os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança.

9

PROCESSO Nº: 98325-64.2015.8.06.0091/0

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela liminar postulada, para o fim de garantir ao(à) impetrante a imediata nomeação para o cargo de agente administrativo. Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias como razoável para o cumprimento da decisão, e imponho, a título de multa diária, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento dessa decisão.

Promova-se incontinenti a intimação da autoridade coatora para cumprimento da decisão.

Cumprido o expediente, certifique a Secretaria de Vara se houve cientificação do presente feito ao órgão de representação judicial do Município. Acaso não cientificado, promova-se a diligência.

Após, sigam os autos com vista ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 3 de fevereiro de 2017.

Izabela Mendonça
Izabela Mendonça Alexandre de Freitas
Juíza de Direito Titular